



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210168/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.609/0001-33, com sede na Avenida Benjamin Constant, 322, sala 04, e-mail: jader@printecminas.com.br, representada neste ato pelo seu representante legal, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, **apresentar:**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do item 21 do Edital, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

O presente edital encontra-se viciado em razão da solicitação contida no item 05 do ANEXO 03

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG

CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078

Tel: (035) 3219 3450



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

Apresentar comprovação que a empresa possui técnicos treinados e capacitados pelo fabricante, através de atestado, para prestação dos serviços a ser apresentado juntamente com a proposta de preços.

○ Edital faz exigências descabidas tornando-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

A Exigência acima citada está em confronto com o contido no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de “um licitante” em desvantagem de outros.

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90 define como crime o ato de **“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”**.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

○ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se manifestou neste sentido:

**Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078
Tel: (035) 3219 3450**

Acórdão nº 889/2010 – TCU – Plenário – Processo nº TC 029.515/2009-2.

“9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista trata-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.”

Acórdãos TCU nº 1.670/2003 e 223/2006:

(...) os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal. (Acórdãos TCU n.os 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também se manifestou contra exigência de Declaração ou carta do fabricante do equipamento cotado:

TCE-MG – Processo Nº 788756

“Determino, portanto, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, sejam advertidos o gestor e a comissão permanente de licitação para que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar ao ora examinado, abstenham-se de incluir em seus editais de licitações cláusulas que contenham exigências de qualquer espécie de vínculo entre os licitantes e o fabricante dos produtos, a fim de que seus procedimentos licitatórios sejam processados nos moldes dos princípios que regem a Administração Pública.”

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG

CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078

Tel: (035) 3219 3450



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

Está exigência contida no edital já foi rechaçada pela justiça, senão vejamos:

“...o Edital sob exame, no particular, delega aos fabricantes dos produtos, de forma privilegiada, o estabelecimento de critérios para a aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Ora, sabendo-se que também os fabricantes podem concorrer à tomada de preços, é evidente que nenhum deles será tão altruísta ao ponto de propiciar aos seus concorrentes a documentação ora impugnada.

Assim, a tomada de preços sob judice está protegendo e até mesmo estimulando os oligopólios, freqüentemente nocivos à economia nacional, por controlarem preços e serviços.” (TRF/1ªR. 3ª T. Supl. MAS nº 01061150/DF. Processo nº 1990.01.06115-0. DJ 23/01/2002. P. 01.).

A exigência contida no edital tem caráter limitador, haja vista que as vendas autorizadas pelos fabricantes são regionalizadas, não podendo uma adentrar na região da outra.

Aqueles que não têm carta de revenda autorizada atestando que possui técnico treinados e capacitados, que somente é concedida para uma empresa por região, ficam impedidos de participar do certame, contrariando o interesse público, o princípio da competição e da isonomia.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim entende:

Número do processo: **1.0346.04.007554-8/001(1)** **Numeração Única:**

Precisão: 51

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 10/03/2005

Data da Publicação: 10/06/2005

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA. - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG

CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078

Tel: (035) 3219 3450



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição.

Neste sentido, também é a Jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...]" (REsp 474781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) (grifei)

Diante do exposto, requer-se:

1 – a retirada da exigência de carta/ atestado do fabricante contida no item 05 do ANEXO 03;

2 – reabertura do prazo convocatório devido às alterações do edital, conforme dispõe o artigo 21, parágrafo 4º da lei 8.666/93;

4 – o cancelamento da data do certame, dando publicidade da decisão, designando-se nova data do certame em razão das modificações realizadas no edital.

Requer-se ainda, seja o presente recebido na forma do artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8666/93.

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078
Tel: (035) 3219 3450



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Varginha, 06 de maio de 2021

BIANCA
RIBEIRO DA
SILVA RAMOS
08597824689

Assinado digitalmente por BIANCA RIBEIRO
DA SILVA RAMOS:08597824689
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AS, OU=EM BRANCO, OU=AR
CERTIFIX, CN=BIANCA RIBEIRO DA SILVA
RAMOS:08597824689
*Prazer: Eu sou o signatário deste documento
*Localização: sua localização de assinatura
aqui.
Data: 2021-05-06 13:25:38
Foxit Reader Versão: 9.7.2

PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.
CNPJ 06.101.609/0001-33

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078
Tel: (035) 3219 3450